

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 16629/2022

Projeto de Lei nº 38/2022

Autoria: Davi Esmael e Leandro Piquet

PARECER TÉCNICO Nº 006

Ementa: “Altera dispositivos da Lei 8.347, de 05 de setembro de 2012, que institui a Política Municipal do Cooperativismo no Município de Vitória e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 38/2022 de autoria dos vereadores Davi Esmael e Leandro Piquet, e tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 8.347 de 5 de setembro de 2012, a fim de apoiar a geração de empregos, fomentar a saída dos profissionais liberais da informalidade, desenvolver a economia e diversos setores econômicos e sociais, e atualizar o referido diploma aos preceitos da Lei Complementar 161/2018 que atualizou a Lei Complementar 130/2009, bem como à Lei Federal 5.764/1971.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021) e, após aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhada a este gabinete para análise em sede de Comissão de Educação, conforme preceitua o art. 63, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno (Resolução nº 2060/2021). Vejamos:



“Art. 1º A Lei 8.347, de 05 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

II – Colaborar com a assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no município em parcerias com as entidades integrantes do Sistema cooperativista, entidades integrantes do Sistema “S” e outras similares;

III – Estabelecer políticas de desenvolvimento e fomento do sistema cooperativista;

(...)

VII – Estimular e propor a inclusão do estudo do cooperativismo e da cultura da cooperação nas escolas, visando estimular o empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e econômicos do Município;

(...)

X - Coibir o funcionamento de sociedades cooperativistas que estejam em situação irregular, bem como aquelas que não observem a legislação federal, estadual e municipal vigente;

(...)

§2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a doutrina, a gestão e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

§3º Na concessão e renovação do alvará de licença e funcionamento das cooperativas, serão observados os requisitos de regularidade técnica perante o Sistema Cooperativo, bem como as exigências específicas para as



sociedades cooperativas previstas nas leis federais, estaduais e municipais vigentes.

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são sociedades cooperativas àquelas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 16.12.1971, da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002, da Lei Estadual nº 8.257, de 17.01.2006, e registradas nos órgãos públicos e privados competentes, na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES e nos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso, bem como registradas e regulares na OCB/ES.

Art.5º Por ocasião da formalização de todo e qualquer convênio de cooperação técnica, operacional e/ou financeira, ou ainda, que envolva cessão por comodato ou ainda doação de equipamentos e/ou bens móveis por parte do Poder Executivo, suas Autarquias da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, ou toda e qualquer operação/convênio com cooperativas, que envolva recursos públicos, dentre diversos comuns exigidos nessas operações às cooperativas, também deverá ser exigido pelo Poder Público Executivo e Legislativo Municipal, a comprovação de registro e regularidade das cooperativas beneficiadas, na OCB/ES.

(...)

Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ainda as instituições, autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, poderão firmar convênios com Cooperativas de Crédito que estejam cumprindo o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei e das Resoluções do BACEN – Banco Central do Brasil, visando a arrecadação de tributos municipais e o pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, bem como as captações e gestões de disponibilidades financeiras,



conforme previsto na Lei Complementar 130 de 14.04.2009 e suas alterações, atendidas as exigências da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 4º desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para recebimento de salários e proventos de qualquer natureza, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as captações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar 130 de 14.04.2009 e suas alterações.

Art.9º Para os fins do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 14.133 de 1º abril de 2021, e do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 deverá a Administração direta e indireta do Município, em seus processos licitatórios, convênios e termos de parceria, exigir das cooperativas, além dos demais documentos comuns a todos os licitantes, convenientes e parceiros, a apresentação de comprovação de registro, assim como da plena regularidade na OCB/ES, na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e da Lei Estadual 8.257 de 17 de janeiro de 2006.

Art. 2º Fica acrescido o §4º ao art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§4º Na consecução e implementação da política municipal do cooperativismo, fica o município de Vitória autorizado a estabelecer convênios e parcerias exclusivas com o Sistema OCB/ES, considerando suas prerrogativas legais, definidas nos termos do art. 105 da lei federal 5.764/71.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 4º Ficam revogados os incisos IV, VIII, IX, XI e XII do art. 3º."

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, depreende-se que a Comissão de Educação, em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, é responsável pela análise de assuntos relacionados a interação de entidades ligadas à educação e todas as proposições relacionadas direta ou indiretamente a essa.

De acordo com o projeto de lei em pauta, as alterações propostas visam atualizar a lei municipal vigente, aos preceitos da Lei Complementar 161/2018, que atualizou a Lei Complementar 130/2009, bem como da Lei Federal 5.764/1971.

O art. 1º ao definir os objetivos da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, estimula o crescimento das atividades cooperativistas, colabora com a assistência educativa e técnica às cooperativas, estabelece políticas de desenvolvimento e fomento do sistema cooperativista, entre outras intenções.

No que cabe a esta comissão analisar, o referido projeto em suas proposições relacionadas direta ou indireta com a educação, em seu artigo 3º estão previstos que o sistema municipal de ensino incentivará o cooperativismo por meio do desenvolvimento da cultura cooperativa, do fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares, das práticas pedagógicas com fins cooperativistas e da utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.

Desta forma, analisando a propositura sob o aspecto educacional, esta Comissão entende que a atualização do referido diploma aos preceitos da Lei Complementar 161/2018, que atualizou a Lei Complementar 130/2009, bem como a Lei federal 5.764/1971, se faz necessária para a modernização da Política Municipal do Cooperativismo no Município de Vitória, com o objetivo de colaborar com a assistência





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

educativa e técnica as cooperativas e estimular a inclusão de estudo do cooperativismo e da cultura na escola.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto e restando evidenciada importância do tema, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do referido projeto de lei, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Vitória, 9 de janeiro de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

